



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—4\$20

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	„	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	„	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	„	43\$

Avulso: Número de duas páginas 680;
de mais de duas páginas 680 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 15:484—Torna vitalício o lugar de inspector superior dos Hospitais Cíveis de Lisboa, criado pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:586—Confirma a nomeação do funcionário que vem servindo o mesmo lugar.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Portaria n.º 5:383—Esclarece não ser o bilhete de identidade exigível para a admissão a quaisquer exames—Prorroga o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:717—Determina que não seja obrigatória até a mesma data a posse do bilhete de identidade para a matrícula em qualquer das escolas do ensino secundário ou superior designadas no artigo 40.º do decreto n.º 13:254.

Portarias n.ºs 5:384, 5:385, 5:386 e 5:387—Designam os officios de escrivão que ficam extintos nos juizes de direito das comarcas de Guimarães, Vila Rica de Aguiar, Lamego e Mirandela.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 15:485—Suspende a promoção em todos os quadros dos officios do exército, bem como no dos aspirantes a official, sargentos e equiparados até que seja promulgada uma nova lei de promoções—Suspende a passagem de officios à situação de reserva e ao quadro de comissões.

Decreto n.º 15:486—Restabelece, desde 20 de Dezembro de 1926, as disposições do decreto n.º 3:631, relativas à reforma das praças de pré.

Decreto n.º 15:487—Torna applicável aos officios professores dos estabelecimentos dependentes do Conselho Tutelar do Exército de Terra e Mar a doutrina do artigo 18.º do decreto n.º 12:704, sobre a sua permanência no exercício do magistério.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 15:488—Revoga o decreto n.º 15:398, que regulava a situação dos professores contratados do ensino técnico elementar comercial e industrial que à data da publicação do decreto n.º 12:117 estavam no exercício das suas funções.

Decreto n.º 15:489—Proíbe o estabelecimento de novas empresas para o exercício da indústria da pesca por artes móveis de cercar para bordo ou da de conservas de peixe, bem como a alienação ou modificação das existentes enquanto não for publicada a regulamentação dessas indústrias.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 15:490—Aprova a organização dos correios e telegrafos coloniais.

Decreto n.º 15:491—Autoriza o governador geral da colónia de Moçambique a fazer concessões por aforamento de terrenos de 2.ª classe situados na área do antigo distrito de Gaza.

Ministério da Agricultura:

Portaria n.º 5:388—Permite a exportação de batata.

Portaria n.º 5:389—Prorroga o prazo para o reembolso das importâncias pagas a mais da tabela por licenças de laboração de padarias e para que todos os industriais de padarias requisitem até 30 de Setembro de 1928 as suas licenças em conformidade do decreto n.º 13:444.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 15:484

Convindo dar ao funcionário a que se refere o artigo 1.º do decreto n.º 14:586, de 18 de Novembro de 1927, o carácter de permanência, indispensável à acção fiscalizadora que o mesmo deve exercer:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O lugar criado pelo artigo 1.º do decreto n.º 14:586, de 18 de Novembro de 1927, é de nomeação vitalícia.

Art. 2.º É confirmada nos termos dêste decreto a nomeação do funcionário que vem servindo o referido lugar, feita por decreto de 18 de Novembro de 1927, publicado na 2.ª série do *Diário do Governo* de 19 do mesmo mês.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 12 de Maio de 1928.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—José Vicente de Freitas—José da Silva Montenegro—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmento—Anibal de Mesquita Guimarães—António Maria de Bettencourt Rodrigues—José Bacelar Bebianno—Duarte Pacheco—Joaquim Nunes Mexia.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

Portaria n.º 5:383

Considerando que a afluência do serviço e a escassez do tempo não permitiram ainda dar cumprimento integral ao disposto no artigo 1.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, não obstante o respectivo prazo ter sido já prorrogado sucessivas vezes;

Considerando que a exigência do bilhete de identidade aos estrangeiros trouxe grandes dificuldades na sua efectivação, derivadas da demora em obter os documentos necessários para a passagem dos bilhetes;

Considerando que iguais argumentos se podem invocar contra a obrigatoriedade do bilhete de identidade para a matrícula nos estabelecimentos de instrução, pois que há muitos alunos nesses estabelecimentos que são oriundos das colónias portuguesas e do Brasil;

Considerando, por isso, que convém alargar os prazos estabelecidos para a apresentação obrigatória do bilhete de identidade, para assim tornar mais suave a aplicação dos respectivos preceitos legais;

Considerando que a lei não exige a posse do bilhete de identidade para exames, mas apenas para as matrículas, convindo assim esclarecer dúvidas que surgiram sobre esse assunto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, esclarecer que o bilhete de identidade não é exigível para a admissão a quaisquer exames, seja em escolas primárias, seja em secundárias ou superiores, e que seja prorrogado até 30 de Junho próximo futuro o prazo marcado no artigo 2.º do decreto n.º 14:747, de 19 de Dezembro de 1927, excepto para os estrangeiros, para os quais essa prorrogação irá até o dia 31 de Dezembro do ano corrente, e bem assim não seja obrigatória até à mesma data a posse do bilhete de identidade para a matrícula em qualquer das escolas do ensino secundário ou superior designadas no artigo 40.º do decreto n.º 13:254, de 9 de Março de 1927.

Paços do Governo da República, 17 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

1.ª Repartição

Portaria n.º 5:384

Tendo sido fixado em quatro, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último) o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Guimarães, e tendo ficado suprimido um dos seis officios do mesmo juízo pelo falecimento do escrivão do primeiro officio, Armando da Costa Nogueira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Guimarães que fica desde já extinto seja o primeiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos cinco officios restantes; que o antigo sexto officio passe a denominar-se primeiro; e que, enquanto existirem seis officios de diligências, seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:385

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:341, de 10 de Abril último), o número de officios do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar, e tendo ficado suprimido um dos três officios do mesmo juízo pela transferência do escrivão do terceiro officio, licenciado António Firmo Águia Montalvão, e um lugar de official de diligências pela aposentação do official do primeiro officio, José Albano Tei-

xeira: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio de escrivão do juízo de direito da comarca de Vila Pouca de Aguiar que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos dois officios restantes e que passem para o primeiro officio os officios de diligências do antigo terceiro officio, substituído e substituto, José Joaquim de Sousa Fernandes e Manuel António de Freitas, respectivamente.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:386

Tendo sido fixado em três, pelo mapa anexo do Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de escrivães do juízo de direito da comarca de Lamego, e tendo ficado suprimido um dos quatro officios do mesmo juízo pela aposentação do escrivão do terceiro officio, Francisco de Melo Ilharco: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que o officio do juízo de direito da comarca de Lamego que fica extinto seja o terceiro, devendo o respectivo cartório ser distribuído pelos três officios restantes; que o antigo quarto officio passe a denominar-se terceiro, e que enquanto existirem quatro officios de diligências seja o respectivo serviço por eles distribuído igualmente, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

Portaria n.º 5:387

Tendo sido fixado em dois, pelo mapa anexo ao Estatuto Judiciário (decreto n.º 15:344, de 10 de Abril último), o número de officios do juízo de direito da comarca de Mirandela, e tendo sido aposentado o official de diligências do primeiro officio do mesmo juízo: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, nos termos do § único do artigo 284.º e artigo 4.º das disposições transitórias do mesmo Estatuto, que passe para o primeiro o actual official de diligências do antigo terceiro officio (José Maria Sarmento); que fique extinto este último lugar e que, enquanto houver três escrivães, seja o serviço dos officios de diligências de todo o juízo distribuído igualmente pelos dois officios que ficam existindo, conforme determinação do juiz de direito.

Paços do Governo da República, 18 de Maio de 1928.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José da Silva Monteiro*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 15:485

Tendo a prática demonstrado que a actual legislação sobre promoções, quer nos quadros de officios quer nos dos postos inferiores do exército, se acha dispersa em vários diplomas, uns estabelecendo normas gerais, outros destinados a regular a promoção dentro da mesma